

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1331/2018
PROCESSO Nº 00058.098635/2013-04
INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 07 de junho de 2018.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa DC1	Recurso	Possibilidade Agravamento	Notificação Possibilidade Agravamento	Manifestação Possibilidade Agravamento
00058.098635/2013-04	643058149	1787/2013	01/06/2010	20/11/2013	19/12/2013	07/01/2014	28/03/2014	20/08/2014	R\$ 1.600,00	27/08/2014	13/07/2017	20/10/2017	31/10/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 1º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC nº 689/DGAC, de 20/04/2001.**Infração:** Deixar de remeter, dentro do prazo regulamentar previsto, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e/ou o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos.**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de pedido de REVISÃO apresentado pelo interessado em desfavor da decisão (1318730 e 1366734) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

A empresa supracitada deixou de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2009, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2010.

2. HISTÓRICO

2.1. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do Voto ASJIN proferido em sede de segunda instância constante dos autos (SEI 1318730), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

2.2. Na 453ª Sessão de Julgamento desta ASJIN (13/07/2017), após leitura do relatório e análise dos autos, a turma recursal entendeu por notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da sanção, conforme sugerido pelo Relator, com a consequente notificação para formulação de alegações, em respeito ao artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI 0847729).

2.3. Regularmente notificado, o interessado apresentou suas razões sobre a possibilidade de agravamento, fazendo ainda alegação de ocorrência de convalidação do respectivo AI nos autos, em que reitera argumentos levantados em sede de recurso, além de expor o que segue.

2.4. **Da sanção aplicada** - Argumenta que não foi levado em consideração o atenuante disposto no inciso II, § 1º, do art. 22 da Resolução nº 25/2008, pois no AI não especificou qual o ano do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados deixou de ser apresentado. Alega que tal ausência de informação dificultou o devido processo legal. Aduz que a aferição do quantum da multa arbitrado no patamar médio não seria justa ante a incidência da atenuante prevista no inciso III, § 1º, do art. 22 da Resolução nº 25/2008, pois a empresa não foi penalizada no último ano. Questiona também os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade para imputar 70% da dosimetria máxima prevista a título de pena pecuniária, fazendo paralelo com a arbitragem de punibilidade no processo penal, alegando que as penas cominadas à incidência infracional não são totalmente explicadas na decisão emanada.

2.5. **Do Auto de Infração** - Aponta que o AI não segue a forma disposta na Resolução nº 25/2008 (art. 8º, inciso VI), que impõe a necessidade de se reportar local, data e hora com precisão. Alega que no campo destinado à hora foi atribuída a indicação 10h30min, porém no corpo do AI há também a indicação de 15h30min, havendo uma indecisão quanto ao horário do documento emanado da Administração Pública, no que tange ao cometimento da infração. Ainda, argumenta que o fato foi consignado no dia 01/06/2010, sendo contudo o AI lavrado somente em 20/11/2013, procedimento que não encontra razoabilidade, ferindo frontalmente os ditames emanados do princípio da oportunidade, do princípio da eficiência, pois os fatos não de ser processados num prazo razoável. Argumenta que o AI deveria ter sido instaurado de imediato (mês de junho de 2010), com o fito de que houvesse um processamento dentro de um lapso temporal aceitável (razoabilidade). Nesse esteio, a Administração Pública não poderá ficar a mercê da eternidade para efetuar a chamada pretensão punitiva em desfavor do interessado, em face à prescrição. Deste modo, aduz também ferido o princípio da segurança jurídica, o qual está consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os fatos pretéritos ainda estão, equivocadamente, repercutindo no presente, sendo então desproporcional. Por conseguinte, não ocorreu lavratura do AI na forma prescrita dentro dos requisitos da legalidade, uma vez que o revestimento exterior não contemplou todos os itens adequadamente, os quais eram imprescindíveis ao seu aperfeiçoamento.

2.6. **Do enquadramento** - Argumenta que a Administração pública cometeu impropriedades ao afirmar "....que a empresa não apresentou, dentro do prazo os Balanços Patrimonial e Demonstrativos de Resultados", tendo em vista que tal preceito mandamental que não poderá estar inserido no rol do inciso III, alínea "w" do CBA. Alega que incorreção e equívoco no enquadramento na medida em que o critério da tipicidade, o qual há de ocorrer à perfeita justaposição da conduta da suposta infratora ao preceito emanado da legislação, efetivamente não aconteceu. Defende que, na apreciação do capítulo III do título IX da Lei nº 7565/86 - DAS INFRAÇÕES, faz-se necessária uma análise sistêmica do texto normativo, de tal sorte que a denotação das palavras deva ser entendida em sua acepção técnica. Ao tratar das infrações, deve-se interpretar o art. 302 do CBA com muito cuidado, a fim de não se fazer injustiça, uma vez que o mesmo retrata várias condutas tipificadas como infração, sendo numeradas (taxativos). Nos termos do item 4.3 da IAC 012-1001 de 31/01/2003, a qual regulamentava o processamento de irregularidades no âmbito da aviação civil, preconizava que o auto de infração "deveria conter, de forma clara, a descrição da irregularidade". Sendo assim, pressupõe a perfeita adequação da suposta conduta discrepante da empresa com o preceito emanado no código aeronáutico e demais legislações subsidiárias, visto que paira sobre a autuada o princípio da presunção de inocência consagrado na Carta Magna fazendo-se uma analogia com o que dispõe a legislação penal brasileira. Portanto, o AI retrata uma situação em que não há consonância da tipificação capitulada com o histórico, bem como a descrição da ocorrência, porque ao mencionar que "pilotar a aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos das aeronaves ou equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas", na descrição da ocorrência, eis aqui uma celeuma. Deste modo, o fato impeditivo para a realização, inclusive de convalidação do mesmo, haja vista que a descrição da ocorrência não estar em sintonia com a capitulação.

2.7. Analisadas as razões finais, em 19/12/2017 foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 635/2017 (1366734) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 446(SEI)/2017/ASJIN (1318730). Deu-se razão aos argumentos da interessada no sentido de descaber a majoração da multa, mantendo-a no patamar mínimo, qual seja, aquele que fora aplicado sede de primeira instância, MANTENDO-SE, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que constituiu o crédito de multa SIGEC nº 643058149. Cuidou a Notificação nº 512/2018/ASJIN-ANAC (1540473) de cientificar o interessado do *decisum*, conforme faz prova o AR de 20/03/2018 (1668714).

2.8. Parecer e Decisão, em inteiro teor, foram publicadas no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04#@display-file/dlb_arquivo/SEI_00058.098635_2013_04.pdf e <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/janeiro/00058-098635-2013-04>), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

2.9. Eis que se insurge o interessado por meio do documento (1690179), de 06 de abril de 2018, alegando em seu pedido de REVISÃO, em síntese:

I - ausência de motivação quanto à fixação do valor arbitrado – "(...)Todavia, essa Agência vem proferindo tais notificações de decisões, de tal sorte que não menciona os motivos da aplicação da penalidade pecuniária no valor de R\$ 1.600,00, ou seja, não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como antecedentes e até mesmo se a empresa é reincidente, de modo que pudessem contribuir para a aferição do valor que fora arbitrado, por ocasião do *decisum* das questões pertinentes ao processo administrativo."

II - ausência de notificação - alega que a planilha de Extrato de Lançamentos da interessada, datada de 03/04/2018, em anexo, consta como débitos totais da empresa no valor de R\$ 1.600,00. No referido documento está descrito, em relação ao Processo nº 643058149 que o mesmo vencerá em 23/04/2018. Tudo isso, sem qualquer notificação do respectivo vencimento à interessada, muito embora a Notificação nº 512/2018/ASJIN-ANAC de 20/02/2018 preconizasse a negativa do recurso, contudo informo apenas que o teor da decisão estava no site da agência. Ressalvou que o fato de estar no endereço eletrônico, tal situação não substitui a intimação. Ora, na própria intimação dever-se-ia informar, nos termos do Princípio da Publicidade sobre os motivos da negativa do provimento;

III - sugere omissão dos motivos da notificação sobre a "possibilidade" de agravamento – "(...)A Notificação nº 1806/(SEI)/2017/ASJIN-ANAC de 05/10/2017 omite as razões, pelas quais se poderá acontecer o agravamento da sanção, deixando a interessada sem parâmetro de defesa";

IV - desfecho retoricamente: "a)- Como poderá haver correção dos valores de multas sem que o processo tenha terminado o seu trâmite legal (trânsito em julgado), uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3) e, sequer o foi punido, nestas circunstâncias, em face o duplo grau de jurisdição consagrado na Constituição Federal? b)- Qual o índice do governo foi aplicado no valor da suposta multa cometida pela interessada, a fim de que pudesse justificar a correção média verificada?"

2.10. Vale ressaltar que o interessado, no mérito, não apresentou, seja em sede de recurso, alegações finais ou revisão, razões no intento de contestar a prática infracional descrita no AI que inaugurou o feito.

2.11. Vêm os autos para análise em 04/06/2018.

2.12. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.2. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quanto aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II – aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

4.2. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

4.3. Acontece que no caso *sub analis*is a decisão guerreada não se enquadra no requisito de valor supra. Não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou; b) aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)*, **não estamos diante de um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada**.

4.4. Superado este ponto, e atendo-se ao pedido do interessado, há de se verificar os requisitos de processamento da revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

4.5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.6. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. Sobre cada um desses pressupostos, ensina:

a) *Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.*

[...]

b) *Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.*

[...]

c) *Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novou ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão.”*

4.7. Nessa esteira, melhor compreender como novo o “... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois.” (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo deve ser entendido como contemporâneo a sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante “... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção ...” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como “não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve.” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o “... princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada.” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf> e <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-revisao-em-processos-administrativos,47703.html>]

4.8. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já rebatidos ao logo do feito.

4.9. Quanto à suposta ausência de motivação da quanto à fixação do valor arbitrado (I) e ausência de notificação da decisão (II), basta remeter-se ao voto sobre a possibilidade de agravamento (0834660) que dedicou vasta preliminar fundamentado a situação que ensejou a provação do interessado nos termos do artigo 64 da LPA, de forma fundamentada, para tanto, fazendo juntar extrato comprobatório de aplicação de multas anteriores à então recorrente (0837012).

4.10. Nada obstante, apresentadas as alegações finais, a Administração reconheceu descabido o agravamento, mantida a decisão de primeira instância. Fundamentação essa também robusta, conforme se depreende dos itens 27 a 30 e 44 a 57 do Parecer adotado na integralidade pelo decisor de segunda instância. Diante de farta fundamentação, não é de se parecer que mereça prosperar o argumento.

4.11. De se estranhar também a insurgência do interessado, agora em nível revisional, vez que logrou êxito em sua argumentação no sentido de ver prosperar suas alegações finais para afastar a reforma a pior (que subiria a multa para o patamar médio), fora suscitada em ato pretérito (voto sobre a possibilidade de agravamento 0834660), tendo sido mantida, em decisão definitiva de segunda instância, a sanção no patamar mínimo (aquele arbitrado pela primeira instância) no valor de R\$1.600,00.

4.12. Note-se que o processo está fartamente instruído com decisões fundamentadas, bem como comprovação das notificações referentes a todos atos processuais encrustadas nos autos. Aplica-se, *in casu*, a Lei 9.784/1999, especial à matéria, e nota-se que as notificações foram válidas à luz do artigo 26, §3º, que estabelece que “a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”. Vale citar que as notificações desse setor seguem acompanhadas do inteiro teor das decisões. Note-se que a própria Notificação nº 512/2018/ASJIN-ANAC registra expressamente que a decisão do caso seguiu como anexo à notificação (1540473), sendo descabida a sugestão do interessado sobre suposto cerceamento de defesa por desconhecimento da decisão condenatória e ausência de publicidade do ato administrativo.

4.13. Assim, não apenas resta claro que foram apresentadas as razões motivadas para aplicação da penalidade pecuniária como a empresa tomou ciência da decisão condenatória via oposição de assinatura no AR, resguardada a publicidade que deve ter o ato que impõe ônus ao ente regulado. Não apenas isso, conforme já citado no relatório desse processo, a decisão em seu inteiro teor segue disponível na internet (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2017/dezembro/00058-098635-2013-04>).

4.14. Por esses motivos, entendo superado os argumentos ausência de motivação da quanto à fixação do valor arbitrado e ausência de notificação da decisão, repisando que não são elementos que se amoldam nos requisitos para processamento de uma revisão administrativa.

4.15. Quanto à data de vencimento da multa mantida após a decisão pelo órgão de análise recursal, para fins de constituição de mora dos créditos referentes a penalidade de multa aplicada, entende-se que deve estar caracterizado o trânsito em julgado administrativo no âmbito da ANAC, seja pela não apresentação de recurso; pelo decurso do prazo para apresentação do recurso da decisão de primeira instância, a contar da data da notificação; seja pela notificação da decisão da decisão de segunda instância. *In casu*, a decisão de segunda instância ocorreu em 19/12/2017, tendo sido a interessada regularmente notificada em 20/03/2018. A data de vencimento para pagamento do crédito de multa, conforme informado pela própria autuada em seu pleito revisional excede em mais de um mês a data da notificação (23/04/2018). Descabe, como sugere a interessada, remeter à Notificação nº 1806/(SEI)/2017/ASJIN-ANAC de 05/10/2017, vez que a decisão condenatória definitiva sob a qual recai o pedido de revisão foi a Notificação nº 512/2018/ASJIN-ANAC de 20/02/2018. Assim, não se vislumbra qualquer vício no procedimento, especialmente porque a empresa já havia se insurgido sobre Notificação nº 1806/(SEI)/2017/ASJIN-ANAC por meio do “Ofício” (1214587), constante do processo 00058.536287/2017-01 (anexado ao presente), insurgência esta, inclusive, que obteve guarida por parte da ANAC, conforme já elucidado acima (possibilidade de agravamento não confirmada, mantida a decisão de primeira instância). Reputa-se superado, também, o presente argumento.

4.16. Por fim, a correção dos valores de multas se dá pelo fato de a revisão, neste caso, carecer de efeito suspensivo, conforme fundamentado acima. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;

Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

4.17. Assim, no caso em tela, falhou a interessada em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão; tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

4.18. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

4.19. Mantenho, assim, todos os efeitos das decisões prolatadas nos autos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, e com base no Art. 27 da IN ANAC nº 08, de 2008, o qual estabelece que a admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017), **DECIDO INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, de multa no valor de **R\$ 1.600,00** (um mil e seiscentos reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 643058149, pela infração disposta no AI 1787/2013, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

5.2. **À Secretaria.**

5.3. **Notifique-se.**

5.4. **Publique-se.**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/06/2018, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1896063** e o código CRC **98C382EE**.

Referência: Processo nº 00058.098635/2013-04

SEI nº 1896063